



LIDO

EM ___ / ___ / ___

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

1º Secretário

GP n° 721 /2021

Ref: PRE LEG 249/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Petrópolis, 07 de julho de 2021.



Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 249/2021 referente ao Projeto de Lei CMP n° 2600/2021 que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 6.693 DE 22 DE OUTUBRO DE 2009”**, de autoria dos Vereadores Eduardo Do Blog, Gil Magno e Octavio Sampaio.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, conforme as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO
HAMMES:07876595766
Dados: 2021.07.07 17:20:04 -03'00'

HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.

VEREADOR FRED PROCÓPIO

Presidente Interino da Câmara Municipal



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N°
2600/2021 – PRE LEG 249/2021, DE AUTORIA
DOS VEREADORES EDUARDO DO BLOG, GIL
MAGNO E OCTAVIO SAMPAIO, QUE “ALTERA
A LEI MUNICIPAL N° 6.693 DE 22 DE
OUTUBRO DE 2009”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Primeiramente, o texto legal pretendido contraria a autonomia dos demais Entes Federativos, desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, principalmente no que diz respeito à pretensão de se obrigar a presença de guia de turismo, inclusive, em excursões que “saem de Petrópolis”, uma vez que caberá ao Ente Federativo que for receber tais excursões, a competência para legislar sobre o tema.

Ademais, conforme consta no Ofício COE TP GS nº 299/2021 da Turispetro, o presente projeto contém conceitos diversos dos estabelecidos na Lei Estadual nº 4.315 de 06 de maio de 2004, especialmente o conceito de excursões, dentre outras alterações também contrárias ao determinado no referido diploma legal. Consta na Lei Estadual nº 4315/2004 o seguinte:

“Art. 1º - É obrigatória a presença de Guia de Turismo Local/Regional em excursões de turismo realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

§1º -

§2º - Por excursões de turismo entende-se todas aquelas organizadas com intermediação dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos devidamente credenciados pela EMBRATUR.

Desta forma, a intenção legislativa seria de ampliar o conceito de “excursões”, divergindo do conceito expresso na norma Estadual supracitada. Ao passo que a redação pretendida para o *caput* do artigo 1º exclui a obrigatoriedade da presença do Guia Local, mantendo-se apenas a obrigatoriedade da presença do Guia Regional. Tais alterações resultam em flagrante conflito com a Lei Estadual supracitada.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, como já ressaltado pelo ofício COE TP GS nº 299 da Turispetro, a Constituição Federal determina em seu artigo 24, o seguinte:

“Art.24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I-direito tributário, financeiro, previdenciário, econômico e urbanístico;

.....

V- produção e consumo.”

Segundo o parecer da Assessoria Jurídica da Turispetro:

“É importante destacar que Direito Econômico, supracitado, diz respeito às normas de intervenção do Estado no domínio econômico (onde são estabelecidas políticas específicas, coibindo condutas e prevendo as formas de fiscalização, regulação e participação do Estado na atividade). Assim, não seria possível ao Município de Petrópolis construir modificação formal dissertando sobre conceitos (no caso o que se considera excursão de turismo) contrário ao Estado.”

Entende-se, portanto, que ainda que a pretensão legislativa fosse de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, configuraria invasão de competência, bem como estaria em conflito com a norma do Estado, Ente esse que detém a competência para legislar sobre o tema, bem como com a Carta Magna em seu artigo 24.

Nesse diapasão, o presente projeto de Lei padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

do Estado e da União, em flagrante desrespeito ao artigo 24 da Constituição Federal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, **apresentará flagrante vício de constitucionalidade**.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa à invasão de competência legislativa do Estado e da União, resto-me impedido a



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado a vetá-lo integralmente,
nos termos do art.24 da Constituição Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO

HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por
HINGO HAMMES:07876595766
Dados: 2021.07.07 17:20:25 -03'00'

**HINGO HAMMES
Prefeito Interino**



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
TURISPETRO – SECRETARIA DE TURISMO

A AJJR
Lara 05/07/2021
Gustavo Baptista Soares Lage
Assessor Especial de Governo
Mat. 23459-1

COE TP GS Nº 299/2021

Petrópolis, 05 de julho de 2021.

Ilmo. Sr.
Fábio Júnior da Silva
Secretário-Chefe de Gabinete

Ilustríssimo Secretário-Chefe de Gabinete,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, parecer referente ao Projeto de Lei Municipal nº 2600/2021, confeccionado pela assessoria Jurídica desta Secretaria de Turismo.

Sem mais para o momento, nos despedimos com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Samir dos Santos El Ghaoui
Secretário de Turismo

Turispetro – Secretaria de Turismo
Avenida Koeler, 260 – Anexo B – 2º Andar – Centro – Petrópolis / RJ
2246-9462 / 2246-9467 / 2246-9469
Disque Turismo 0800-024-1516
turispetro@petropolis.rj.gov.br
turispetro@gmail.com





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
TURISPETRO – SECRETARIA DE TURISMO**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N° 014/2021

PROJETO DE LEI MODIFICATIVO.
APROVADO NA CÂMARA
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. LEI
DOS GUIAS DE TURISMO. ENVIO
PARA SANÇÃO. PARECER
CONTRÁRIO.

I. BREVE SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO

Trata-se de questionamento realizado a respeito do Projeto de Lei Municipal nº 2600/2021, que se pretende a modificação da Lei Municipal nº 6.693/2009.

O referido Projeto foi aprovado pela Câmara dos Vereadores deste Município e encaminhada ao Executivo para sanção e/ou veto(s).

No intuito de verificar a possibilidade de tal reforma legislativa, foi destinado a esta Assessoria Jurídica para parecer a respeito; passando, assim, a opinião jurídica sobre o questionamento:

II. DA RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

A proposta de modificação legal trataria da obrigatoriedade de guia de turismo nas excursões de turismo que chegassem e saíssem da Cidade de Petrópolis, explicando, em um de seus parágrafos o que se considera como excursões de turismo.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
TURISPETRO – SECRETARIA DE TURISMO**

Primeiramente, cabe destacar que o referido texto do Projeto de Lei contraria o exposto na Lei Estadual nº 4.315/2004, que aduz:

Art. 1º - É obrigatória a presença de Guia de Turismo Local/Regional em excursões de turismo realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Para efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo Local/Regional do Rio de Janeiro o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR/RJ) ou em órgão delegado, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no território do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos devidamente credenciados pela EMBRATUR.

Neste ponto, é plenamente verificável que o Projeto de Lei aprovado se demonstra escusado, uma vez que o Art. 1º da Lei Estadual supracitada já criou as bases para a obrigatoriedade de Guia de Turismo registrado no órgão competente.

Evidentemente, o §2º do artigo supracitado afeta ainda mais, visto que o Estado do Rio de Janeiro já criou o que se considera excursão de turismo no Rio de Janeiro.

Além disso, o texto do Projeto de Lei (em seu Art. 1º) pretende vincular a obrigatoriedade de possuir guia de turismo em excursões que



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
TURISPETRO – SECRETARIA DE TURISMO**

estivessem saindo deste Município, contrariando a autonomia de outros Entes Federativos que fossem receber tais excursionistas.

Neste conflito aparente entre normas, primeiramente, cabe destacar que a *Carta Magna* (bem como a Constituição Estadual) vincula como competência concorrente da União e Estados legislar sobre os temas relativos ao consumidor, bem como de direito econômico, nos termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
V - produção e consumo;

É importante destacar que Direito Econômico, supracitado, diz respeito às normas de intervenção do Estado no domínio econômico (onde são estabelecidas políticas específicas, coibindo condutas e prevendo as formas de fiscalização, regulação e participação do Estado na atividade). Assim, não seria possível ao Município de Petrópolis construir modificação formal dissertando sobre conceitos (no caso o que se considera excursão de turismo) contrário ao Estado.

Neste diapasão, o controle do fornecimento de serviço de excursões de turismo cabe unicamente ao Estado, o que já foi realizado através da Lei Estadual nº 4.315/2004, não possuindo (o Município de Petrópolis) competência para legislar sobre tal serviço

Portanto, não há fundamentos para a realização de legislação municipal versando sobre o tema, principalmente por tratar-se de vício de iniciativa e invasão da competência legislativa, além da norma contrariar, ao todo, lei Estadual já vigente.





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
TURISPETRO – SECRETARIA DE TURISMO**

III. DA CONCLUSÃO

Esta Assessoria Jurídica **OPINA**, à vista do exposto, que não existem fundamentos para sanção do Projeto de Lei Municipal nº 2600/2021, devendo ser vetado por contrariar Lei Estadual que já versa sobre o tema.

Ao Gabinete do Secretário de Turismo para análise, após, ao Jurídico do Gabinete do Prefeito.

Petrópolis, 05 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JEFFERSON GOMES DE ANDRADE".

JEFFERSON GOMES DE ANDRADE

Assessor Jurídico da TURISPETRO

OAB/RJ nº 183.324

Lei nº	4315/2004	Data da Lei	06/05/2004
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 4315, DE 06 DE MAIO DE 2004.

**DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUIA DE TURISMO
LOCAL/REGIONAL DO RIO DE JANEIRO EM EXCURSÕES DE TURISMO REALIZADAS NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a presença de Guia de Turismo ...~~V E T A D O~~... Regional em excursões de turismo realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

* **Art. 1º** - É obrigatória a presença de Guia de Turismo Local/Regional em excursões de turismo realizadas no Estado do Rio de Janeiro.

* Veto derrubado pela ALERJ. Publicado no D.O. - P.II, de 17/11/2004.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo ...~~V E T A D O~~... Regional do Rio de Janeiro o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR/RJ) ou em órgão delegado, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no território do Estado do Rio de Janeiro.

* **§ 1º** - Para efeitos desta Lei, é considerado Guia de Turismo Local/Regional do Rio de Janeiro o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR/RJ) ou em órgão delegado, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no território do Estado do Rio de Janeiro.

* Veto derrubado pela ALERJ. Publicado no D.O. - P.II, de 17/11/2004.

§ 2º - Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação de agências de turismo devidamente credenciadas pela EMBRATUR.

* **§ 2º** - Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos devidamente credenciados pela EMBRATUR.

* Nova redação dada pela Lei nº 4957/2006.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 06 de maio de 2004.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora